



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.574 - SP (2017/0125629-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIDNEI FRANCISCO NEVES - SP135572
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE FURTO PRIVILEGIADO (ART. 155, § 2º, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ELEVADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. Na aplicação do furto privilegiado (art. 155, § 2º, do Código Penal), o salário mínimo vigente à época dos fatos vem sendo utilizado como parâmetro para se atribuir à coisa furtada a qualidade de "*pequeno valor*". Porém, não se trata de um critério absoluto. Deve ser considerado juntamente com as demais circunstâncias do delito.

In casu, o valor furtado, equivalente a um salário mínimo vigente à época dos fatos, era proveniente da aposentadoria da vítima e ainda representada toda a quantia existente na conta bancária, o que demonstra elevada reprovabilidade da conduta e, em consequência, a impossibilidade de reconhecimento do *furto privilegiado*.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.574 - SP (2017/0125629-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIDNEI FRANCISCO NEVES - SP135572
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ADRIANO DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que desproveu a apelação da defesa.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, pela prática do delito de furto simples (art. 155, *caput*, do Código Penal).

O impetrante requer, em liminar e no mérito, o reconhecimento do *furto privilegiado*, por ser o paciente primário e o valor subtraído não ter ultrapassado um salário mínimo (R\$ 545,00) vigente à época dos fatos (29/10/2011).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 27/28.

As informações prestadas às fls. 40/48.

Por último, o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 63/66, pelo não conhecimento do *habeas corpus*, com a concessão da ordem de ofício, sob os seguintes fundamentos:

[...] 15. Conforme destacado no aresto hostilizado, o valor subtraído pelo paciente corresponde ao salário mínimo vigente à época do crime, praticado em outubro do ano de 2011¹ (e-STJ fl. 34 - sentença).

16. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou posicionamento em torno do artigo 155, §2º, do Código Penal no sentido de que "tem-se como de pequeno valor, a autorizar a incidência do privilégio, o bem que não ultrapasse a importância de um salário mínimo" (AgRg no HC nº 320.660/SP, Rei. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 7/4/2017).

17. Em mesmo sentido:

[...]

18. É assente também o entendimento de que embora o dispositivo legal em exame empregue a expressão "o juiz poderá", o privilégio consiste em direito subjetivo do réu:

[...]

19. Assim, restam preenchidos os requisitos para o reconhecimento da prática do furto em sua modalidade privilegiada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competindo ao juízo de piso proceder à nova dosimetria da reprimenda, desta vez à luz da causa especial de pena constante no artigo 155, §2º, do Código Penal

[...].

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.574 - SP (2017/0125629-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, passo à análise dos autos para verificar a possível existência de ofensa à liberdade de locomoção do ora paciente, capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

A controvérsia refere-se ao reconhecimento do furto *privilegiado*.

Segundo o § 2º do art. 155 do Código Penal, *se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa*.

A primariedade do ora paciente está demonstrada.

O valor da coisa furtada, de acordo com o acórdão impugnado, foi de R\$ 545,00, equivalente a um salário mínimo vigente à época dos fatos, e proveniente da aposentadoria da vítima, tio do paciente, *in verbis*:

[...] O réu em seu apelo requer a aplicação da causa de diminuição prevista no parágrafo 2º, do artigo 155 do Código Penal, conformando-se com os demais termos da sentença.

Todavia, o valor subtraído da vítima foi de R\$ 545,00 (1 salário mínimo vigente à época do crime), valor que não autoriza o reconhecimento do privilégio.

Tal valor representava o total do dinheiro que havia na conta da vítima, oriundo de sua aposentadoria, não podendo ser desprezado (fls. 46/47).

O salário mínimo vigente à época dos fatos vem sendo utilizado como **parâmetro** para se atribuir à coisa furtada a qualidade de "*pequeno valor*". Porém, não se trata de um **critério absoluto**. Deve ser considerado juntamente com as demais circunstâncias do delito.

Sendo assim, no caso concreto, em que o valor furtado era proveniente da aposentadoria da vítima e ainda representada toda a quantia existente na conta bancária, mostra-se elevada a reprovabilidade da conduta do paciente, tornando incabível o reconhecimento do *furto privilegiado*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FURTO 2. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. BENS SUBTRAÍDOS DE PEQUENO VALOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 3.

RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a caracterização do furto privilegiado um dos requisitos necessários é o pequeno valor do bem subtraído, podendo o valor do salário mínimo ser adotado, em princípio, como **referência**. Todavia, esse critério **não é de absoluto** rigor aritmético, cabendo ao juiz da causa sopesar as circunstâncias próprias ao caso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 246.338/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO PRIVILEGIADO. DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. PRIMARIEDADE DO AGENTE E PEQUENO VALOR DA COISA. DEFERIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS EXPOSTOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ENUNCIADO SUMULAR N. 87 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento reiterado desta Corte, o reconhecimento do privilégio legal é um direito subjetivo do réu, cujo deferimento exige a conjugação de dois requisitos objetivos, consubstanciados na primariedade e no pequeno valor da coisa furtada, que deve ter como **parâmetro** o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2. Certificada a primariedade do ora recorrido e avaliada a res furtiva em R\$ 110,00 (referentes a dois casacos), montante este bem inferior ao salário mínimo vigente na data do crime (R\$ 510,00), é de rigor o reconhecimento do furto na forma do art. 155, § 2º, do Código Penal.

3. O fato de o recorrido ser tido "por populares como furtador" não impede a aplicação do mencionado benefício, sob pena de ofensa ao art. 5º, LVII, da CF.

4. A reavaliação dos fatos minuciosamente expostos no acórdão proferido pelo Tribunal estadual, conforme amplamente acolhido pelos Tribunais Superiores, não se confunde com óbice existente na Súmula n. 7 desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1486001/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALOR DA RES FURTIVAE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. RELEVANTE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. RECONHECIMENTO DA FORMA PRIVILEGIADA. POSSIBILIDADE. BEM DE PEQUENO VALOR E PRIMARIEDADE DO RÉU. QUALIFICADORAS DE NATUREZA OBJETIVA. SÚMULA 511/STJ. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

5. No que se refere à figura do furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do Código Penal impõe a aplicação do benefício penal na hipótese de adimplemento dos requisitos legais da primariedade e do pequeno valor do bem furtado, assim considerado aquele **inferior ao salário mínimo ao tempo do fato**. Trata-se, em verdade, de direito subjetivo do réu, não configurando mera faculdade do julgador a sua concessão, embora o dispositivo legal empregue o verbo "poder".

6. O art. 155, § 2º, do CP apenas menciona o pequeno valor da res furtivae, não sendo admissível que o prejuízo suportado pela vítima venha a ser reconhecido como óbice à incidência do privilégio, ao contrário do previsto para o crime de estelionato privilegiado. Ora, não é facultado ao intérprete criar novos requisitos não elencados na legislação de regência para a concessão da benesse. 7. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula/STJ 511, é viável a incidência do privilégio na hipótese de furto qualificado, desde que a qualificadora seja de caráter objetivo. Decerto, a única qualificadora que inviabiliza o benefício penal é a de abuso de confiança (CP, art. 155, § 4º, II, primeira parte).

8. Tratando-se de réu primário, condenado pelo furto de bem de pequeno valor e tendo incidido as qualificadoras objetivas do rompimento de obstáculo e da escalado, deve ser reconhecido o privilégio.

9. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria da pena, reconhecendo a incidência do privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal, mantendo-se, no mais, o teor do decreto condenatório.

(HC 396.785/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º A, CPC. CABIMENTO. MOMENTO CONSUMATIVO DO FURTO. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES. FURTO PRIVILEGIADO. VALOR DA RES FURTIVA MUITO SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE.

1. Conforme estabelecido no art. 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, é possível o relator dar provimento monocraticamente ao recurso especial em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal.

2. O tipo penal classificado como furto consuma-se no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento, ainda que breve, no qual o agente se torna possuidor da res, não se mostrando necessária a posse tranquila.

*3. Afasta-se a incidência do furto privilegiado quando o valor dos bens subtraídos é **muito superior** ao salário mínimo.*

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1265654/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0125629-2

HC 401.574 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0011156020128260576 11156020128260576 20160000794774

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SIDNEI FRANCISCO NEVES - SP135572
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADRIANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.